



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Célula de Assessoria Processual Tributária

Resolução Nº 68/2019.

32ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 28 de maio de 2019.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/611/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201625512-8**

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** Companhia Industrial de Óleos do Nordeste - CIONE. CGF-06.107158-7.

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA - RECEBER DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Comprovado a ausência de selo mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-Ce com as operações registradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal. Constatada a isenção condicionada do ICMS nas operações em que o selo fiscal foi exigido. Artigos infringidos: art.1º da Lei n.11.961/92 e arts.153 e 157, do Decreto n. 24.569/97. Penalidade inserta no auto de infração: art.123, §12º. da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVE :OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MULTA – RECEBER MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – OPERAÇÕES COM ISENÇÃO CONDICIONADA – PARCIAL PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO.

CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE ADQUIRIU OU RECEBEU PRODUTOS DE ORIGEM INTERNACIONAL (IMPORTAÇÃO/REGIME DRAWBACK) SEM A DEVIDA APOSICAO DOS SELOS FISCAIS DE TRANSITO. O VALOR TOTAL SOMA R\$ 3761.608,02 (VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES). "

Indica o dispositivo legal infringido: artigos 153; 155; 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e aponta como penalidade o Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, com cobrança de multa no valor de R\$752.321,60.

O contribuinte apresenta impugnação em tempo hábil, às fls. 26 a 33, com os seguintes argumentos:

- Que todas as notas fiscais estão devidamente escrituradas;
- Que se deve atentar que é aceito para as notas fiscais de saída a comprovação por outros instrumentos, portanto, deveria ser aceito também a comprovação da falta de selo na entrada através da escrituração das respectivas notas fiscais;
- Que as operações são isentas
- Por fim, requer:

Que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração, às fls. 83 a 86, conforme ementa:

"EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO SOB REGIME DE DRAWBACK E DE DEVOLUÇÃO DE EXPORTAÇÃO. Ilícito fiscal constatado mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-Ce. Operações registradas nos livros fiscais. Não incidência do ICMS na operação em que o selo fiscal foi exigido. Reenquadramento da penalidade aplicada pela fiscalização. Infringência ao art. 157 do Dec. n. 24.569/97 com penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular interpõe reexame necessário em virtude da redução do crédito tributário.

A empresa apresenta requerimento para pagamento em conformidade com o julgamento singular, com fundamento no § 2º do artigo 110 da Lei no 12.670/96 e no inciso I do § 2º do

artigo 843 do Decreto no 24.569/97, no valor de R\$3.949,69 (três mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), valor esse resultante da cabível aplicação, no caso, da penalidade prevista no artigo 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, observadas as regras de descontos estabelecidas no artigo 127 da mencionada Lei nº 12.670/96 e no artigo 882 do Decreto no 24.569/97, descontos esses que devem ser aplicados cumulativamente com as reduções concedidas pela Lei no 16.259/2017 (Refis-CE/2017), conforme previsto no parágrafo único do artigo 60 desta mesma Lei,

Eis, o relatório.

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Reexame Necessário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto o analisaremos a seguir:

#### DO REENQUADRAMENTO

Quanto ao reenquadramento para o parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, entendemos não ser possível, pois a isenção do ICMS na operação de importação sob o regime de drawback está condicionada ao cumprimento das exigências previstas no aludido decreto, portanto em conformidade com o citado artigo para fruição deste benefício é necessário que a importação seja incondicionada, vejamos:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com **isenção incondicionada**, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. (Grifo nosso)

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

#### NO MERITO

No mérito entendo que restou provado que a empresa autuada recebeu mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem selos fiscais de trânsito, no período de 01/2010 a 12/2010, no montante total de R\$3.761.608,02 (três milhões, setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e oito reais e dois centavos), cuja relação de documentos fiscais fora acostada aos autos, infringindo os artigos 153, 157, 158 e 159 do Decreto nº 24.569/97

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o servidor fazendário fará o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão da sua circunscrição, para igualmente serem registradas no SITRAM. ”

Infringindo os respectivos artigos foi aplicado a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, vejamos:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Entretanto o art. 1º, inciso XI, da Lei nº 16.258, DOE 09/06/2017, acrescentou o § 12 ao art. 123 da Lei 12.670/96, reduzindo o valor da penalidade para 2% do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo, portanto em conformidade com o artigo nº 106, II do CTN, tendo em vista se tratar de ato não definitivamente julgado, além de que o caso concreto a isenção já havia sido implementada quando da autuação, logo não havendo qualquer imposto a ser recolhido, entendendo ser a penalidade a ser imposta ao contribuinte deverá ser a contida no §12 do art. 123 da Lei 12.670/96,, vejamos:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

NOTA: O art. 1º, inciso XI, da Lei nº 16.258, DOE 09/06/2017, acrescentou o § 12 ao art. 123, nos seguintes termos:

§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Como bem demonstramos fica patente que a empresa deixou de selar as respectivas notas fiscais de entrada, no entanto também está comprovado que as operações eram isentas condicionadas, logo a infração contida no art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96, deverá ser reenquadrada para penalidade prevista no § 12º. do art. 123 da Lei 12.670/96 incluído pela Lei 16.258/17.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, § 12º. da Lei nº 12.670/96, incluído pela redação da nova Lei nº 16.258/2017., nos Termos do voto do Conselheiro Relator, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO**

	<b>TOTAL GERAL</b>
<b>BASE DE CÁLUCLO</b>	<b>R\$ 3.761.608,02</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 75.232,16</b>
<b>TOTAL (ICMS + MULTA)</b>	<b>R\$ 75.232,16</b>

**Quanto ao pagamento do débito assegure-se ao contribuinte os benefícios da Lei nº 16.259/17 (REFIS).**

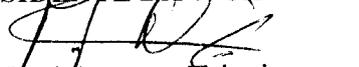
É o voto.

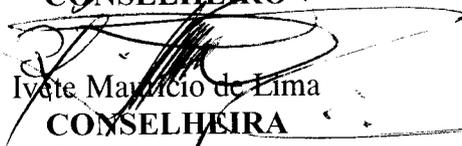
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **Companhia Industrial de Óleos do Nordeste - CIONE. CGF-06.107158-7.**

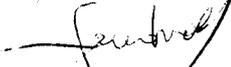
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, III, "m", § 12 da Lei nº 12.670/96, alterada pela redação da nova Lei nº 16.258/2017. Quanto ao pagamento do débito assegure-se ao contribuinte os benefícios da Lei nº 16.259/17 (REFIS). Nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 17 de Junho de 2019.

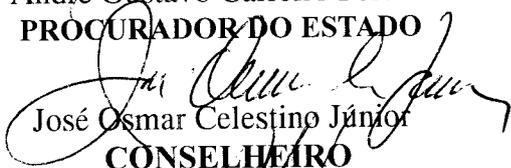
 (Em substituição)  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

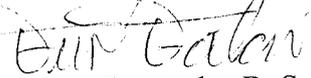
  
Ivete Márcio de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
José Osmar Celestino Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sâmara Lea Fernandes R. S. Aguiar  
**CONSELHEIRO**